Penal e Processual Penal. Apelação criminal. Tráfico de drogas interestadual. Autoria e materialidade delitiva incontroversas. Dosimetria. 1º Apelo. Decote da majorante do art. 40, inc. V, da Lei n. 11343/06. Impossibilidade. Tráfico interestadual de drogas devidamente comprovado. 2º Apelo. Pedido de fixação da pena-base no mínimo legal. Indeferimento. Manutenção da valoração negativa das circunstâncias do crime. Pleito de reconhecimento do tráfico privilegiado. Inviabilidade. Íntimos laços em organização criminosa de tráfico de drogas. Pedido de minoração do patamar de aumento da majorante do art. 40, inc. V, da Lei n. 11343/06. Aplicação da fração de ½ (metade) devidamente fundamentada. Apelos conhecidos e desprovidos. 1. Indubitável que as acusadas participaram de um esquema de transporte de drogas que teria se originado em outro Estado da Federação, com destino a São Luís/MA, sendo, de rigor, a aplicação da majorante do art. 40, inc. V, da Lei n. 11343/06. 2. A sofisticação da empreitada criminosa, com participação de múltiplos agentes, a utilização de ônibus de passageiro para o transporte da droga e a exposição de terceiros às consequências do tráfico, correspondem a elementos concretos e desbordantes da normalidade típica a justificar o juízo axiológico da vetorial circunstâncias do crime e, por via de conseguência, o recrudescimento da pena-base. 3. Inviável o reconhecimento da pequena traficância à 2º apelante, tendo em vista que cooptou a outra apelante para a prática delitiva, bem como era quem tinha efetivo contato/ envolvimento com o transporte da droga, conforme se observa do relatório de dados telemáticos produzidos pela polícia civil (id 59398566 - Pág. 22-28), ficando evidente que a acusada se dedica à atividade criminosa com íntimos laços em organização criminosa de tráfico de drogas. 4. No que tange à incidência do art. 40, inciso V, da Lei nº 11343/06, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, uma vez caracterizado o tráfico entre estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal - circunstância que atrai a incidência da majorante prevista no inciso V do art. 40 -, a distância percorrida e/ou o número de fronteiras ultrapassadas pelo agente podem lastrear a escolha da fração de aumento de pena decorrente da interestadualidade do delito (HC 373.523/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 21/08/2018). 5. Apelos conhecidos e desprovidos. (ApCrim 0000342-28.2016.8.10.0056, Rel. Desembargador (a) JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, 2ª CÂMARA CRIMINAL, DJe 06/03/2024)